

ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA – JFPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 - JFPB

A **ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 14.068.592/0001-98, Rua Melo Leitão, 148 – Prata - Campina Grande - CEP 58.400-535, por intermédio de seu representante in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, com fundamento no item 7 e seguintes do Edital, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DOS FATOS

A Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90008/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento do tipo Menor Preço por grupo de itens, adotando o modo de disputa aberto e fechado.

Contudo, a análise do Edital revelou cláusulas que merecem atenção, por apresentarem potenciais vícios de legalidade e por restringirem de forma indevida

a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Dentre as disposições questionáveis, destacam-se exigências que extrapolam o razoável, a exemplo de requisitos técnicos desproporcionais ao objeto contratado, ausência de previsão clara de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a limitação injustificada de atestados de capacidade técnica a determinadas configurações específicas, sem que se comprove a real necessidade técnica que justifique tais restrições.

Tais exigências, se mantidas, comprometem a legalidade e a competitividade do certame, podendo inclusive ensejar nulidades futuras e dificultar o alcance do interesse público. Assim, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é apresentada por parte legítima, visando à correção das irregularidades apontadas e à adequação do Edital aos princípios que regem a contratação pública.

II. DOS ITENS QUE MERECEM REFORMA

II.1 Equívoco na base de cálculo dos tributos – necessidade do método “por dentro”;

Considerando que o edital, ao exigir a apresentação da planilha de custos, admite ou induz a utilização de cálculo simplificado para os tributos incidentes – em especial o PIS, COFINS e ISS – sem observar a obrigatoriedade do método “por dentro”, cumpre registrar que tal orientação contraria o disposto no *Manual de Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ*, bem como em orientações do TCU e da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

O uso do cálculo “por fora”, como indicado ou aceito na forma atual do edital, gera subavaliação dos encargos tributários efetivos, comprometendo a exatidão dos valores ofertados e, por consequência, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tal falha pode ocasionar prejuízo à Administração e às licitantes, por não refletir a real composição dos custos envolvidos na execução contratual.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, com a adequação do item referente à elaboração da planilha de custos, a fim de que seja exigida, de forma expressa, a aplicação do método “por dentro” para o cálculo dos tributos incidentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual do STJ e demais normativos aplicáveis à matéria.

II.2 Cálculo incorreto do adicional de insalubridade

Verifica-se que o edital em questão estabelece a base salarial do cargo de faxineiro como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade. Tal critério, no entanto, contraria frontalmente as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes e aplicáveis à categoria profissional, especificamente as registradas sob os códigos PB000092/2025 e PB000113/2025, que determinam de forma expressa que o adicional de insalubridade deve ser calculado exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente.

Nos termos do artigo 611-A, inciso XII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho”. Tal dispositivo reafirma a força normativa das convenções coletivas, sobretudo quando dispõem sobre condições específicas do contrato de trabalho, como é o caso da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, ao desconsiderar as normas coletivas da categoria e adotar critério diverso, o edital viola diretamente o ordenamento jurídico vigente e impõe obrigação superior àquela estabelecida pela própria categoria profissional, gerando desequilíbrio econômico-financeiro nas propostas e colocando em risco a isonomia entre os licitantes.

Além disso, a adoção incorreta da base de cálculo impacta diretamente na planilha de custos e na formação do preço global, podendo induzir as empresas a

erro ou resultar em inabilitações indevidas, caso não se adote o parâmetro legalmente correto.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, com a adequação do item referente ao cálculo do adicional de insalubridade, para que conste, de forma expressa, que a base de cálculo da referida verba será o salário mínimo vigente, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas PB000092/2025 e PB000113/2025, aplicáveis à categoria dos faxineiros.

II.3 Lucro calculado sem considerar os custos indiretos;

Constata-se que a planilha de custos exigida no edital adota metodologia que desconsidera os custos indiretos na base de cálculo do lucro da contratada, em afronta direta ao disposto no *Manual de Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, utilizado como referência para contratações públicas de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo o referido Manual, o lucro deve incidir sobre todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo tanto os custos diretos (como salários, encargos sociais, benefícios legais e adicionais) quanto os custos indiretos (como administração central, despesas operacionais e suporte técnico), uma vez que todos fazem parte da estrutura de custos da empresa e influenciam diretamente na viabilidade da execução contratual.

Ao restringir a base de cálculo do lucro apenas aos custos diretos, o edital impõe uma limitação artificial à remuneração da contratada, comprometendo a justa composição do preço e ferindo os princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, essa distorção afasta o tratamento isonômico entre as licitantes, pois penaliza as empresas que adotam corretamente os parâmetros técnicos estabelecidos nas normativas oficiais. Também cria insegurança jurídica quanto à

sustentabilidade econômico-financeira da futura execução contratual, o que pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e aumentar o risco de inadimplemento.

Desta forma, requer-se a imediata retificação do edital, com a devida correção da metodologia de cálculo do lucro, de modo que este incida sobre a totalidade dos custos previstos na planilha, englobando tanto os custos diretos quanto os custos indiretos, conforme orienta expressamente o Manual de Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ e demais diretrizes aplicáveis à matéria.

II.4 Percentual inadequado do SAT;

Constata-se que a planilha de custos adotou o percentual de 2% para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), sem observar a média prudencial de 3% recomendada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para esse encargo. Tal divergência representa uma falha metodológica relevante, pois a aplicação de um percentual inferior ao parâmetro técnico definido pelo TCU pode resultar em subestimação dos custos efetivos relacionados à cobertura do risco ocupacional.

A utilização de um índice inferior à média prudencial indicada impacta diretamente na formação do preço das propostas, podendo induzir os licitantes a apresentarem orçamentos que não refletem adequadamente os custos reais envolvidos. Essa distorção pode ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual, comprometendo a sustentabilidade do contrato e a correta alocação de riscos.

O Tribunal de Contas da União, em seus relatórios e recomendações, tem reforçado a necessidade de adoção de parâmetros técnicos atualizados e prudenciais para a composição dos encargos sociais e trabalhistas nas licitações públicas, a fim de garantir transparência, segurança jurídica e equilíbrio nas contratações.

Diante disso, é imprescindível que o edital seja retificado para contemplar a média prudencial de 3% para o cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT),

conforme orientações do TCU, garantindo assim a elaboração de propostas compatíveis com a realidade dos custos e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do certame.

II.5 Omissão de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs);

Verifica-se que o edital estabelece a obrigatoriedade de sinalização e isolamento dos locais de trabalho, em conformidade com as normas de segurança e saúde ocupacional aplicáveis. Contudo, ao analisar a planilha de custos apresentada, constata-se a ausência da previsão orçamentária relativa aos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) necessários para garantir a efetiva execução dessas medidas.

A falta de inclusão dos EPCs na composição dos custos compromete a exequibilidade do contrato, uma vez que os custos associados à sinalização adequada e ao isolamento das áreas de trabalho são essenciais para a proteção dos trabalhadores, prevenção de acidentes e atendimento às exigências legais e normativas, como as previstas na Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) do Ministério do Trabalho.

Ademais, a omissão desses itens na planilha pode levar à subestimação dos custos reais da prestação dos serviços, gerando desequilíbrio econômico-financeiro, risco de execução inadequada e possível comprometimento da segurança operacional durante a vigência do contrato.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que a planilha de custos seja adequada, contemplando expressamente os custos referentes aos Equipamentos de Proteção Coletiva necessários à sinalização e isolamento dos locais de trabalho, garantindo assim a viabilidade técnica, legal e financeira da contratação.

II.6 Subcontratação parcial do objeto – necessidade de vedação;

A previsão de subcontratação parcial no edital representa um fator que fragiliza a gestão e o controle do contrato, impactando negativamente a fiscalização da execução dos serviços e aumentando significativamente os riscos de descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Quando a execução dos serviços é dividida entre a contratada principal e terceiros subcontratados, há uma maior dificuldade para a Administração Pública acompanhar e garantir o cumprimento integral das normas legais e contratuais, especialmente no que tange à observância das condições de trabalho, pagamento de salários e recolhimento de encargos sociais.

Além disso, a subcontratação pode ensejar a terceirização irregular e o risco de responsabilidade solidária, o que expõe tanto a Administração quanto a contratada a passivos trabalhistas e fiscais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a qualidade dos serviços prestados.

Diante disso, recomenda-se expressamente a proibição da subcontratação parcial, assegurando que a execução dos serviços seja realizada de forma direta pela contratada vencedora, o que contribuirá para maior segurança jurídica, transparência na fiscalização e cumprimento integral das obrigações legais e contratuais.

Tal medida é imprescindível para garantir a eficiência na execução contratual, proteger os direitos dos trabalhadores envolvidos e assegurar a plena responsabilização da contratada perante a Administração Pública.

II.7 Auxílio alimentação restrito a cartão/ticket – afronta às CCTs;

As convenções coletivas aplicáveis à categoria estabelecem expressamente a liberdade da empresa para escolher a forma de concessão dos benefícios alimentares, podendo optar entre vale, ticket, cesta básica ou refeição in natura, conforme melhor conveniência e viabilidade operacional.

Tal prerrogativa é resultado da negociação coletiva e visa assegurar a flexibilidade necessária para atender às particularidades de cada empresa e às necessidades dos trabalhadores.

No entanto, o edital impõe a obrigatoriedade de utilização exclusiva de meio eletrônico para a concessão desses benefícios, restringindo a opção prevista nas convenções coletivas e, conseqüentemente, violando diretamente a autonomia negocial prevista na legislação trabalhista, especialmente no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Essa exigência editalícia desconsidera a natureza vinculante das convenções coletivas para as partes envolvidas e pode resultar em prejuízos operacionais para as empresas, que ficam impossibilitadas de adotar a modalidade mais adequada e eficiente para a concessão dos benefícios alimentares.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital, para que seja respeitada a autonomia conferida pelas convenções coletivas, permitindo às empresas a livre escolha da forma de concessão dos benefícios alimentares, seja por meio eletrônico, cartão alimentação, cesta básica ou refeição in natura, em consonância com as condições pactuadas coletivamente.

II.8 Divergência quanto à apresentação dos lances (Comprasnet);

Constata-se que o edital determina que os licitantes apresentem seus lances por meio de valor global para o objeto da contratação, enquanto a plataforma Comprasnet, utilizada para a realização da licitação, exige que os valores sejam inseridos em formato unitário mensal. Essa discrepância entre a forma prevista no edital e os requisitos técnicos da plataforma gera uma incompatibilidade operacional que pode comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório.

Tal divergência, além de dificultar a correta formulação das propostas pelas empresas interessadas, pode acarretar problemas na avaliação e classificação das ofertas, aumentando o risco de nulidades no certame em razão do descumprimento das formalidades legais e das normas de procedimento eletrônico.

A ausência de alinhamento entre o edital e a plataforma eletrônica gera insegurança jurídica para os participantes, podendo inclusive ensejar

questionamentos administrativos e judiciais que atrasem ou inviabilizem a contratação.

Diante do exposto, é imprescindível a imediata retificação do edital, a fim de harmonizar a exigência quanto à forma de apresentação dos lances com as especificações da plataforma Comprasnet, garantindo que os valores sejam apresentados em formato unitário mensal, conforme requerido.

Essa adequação visa assegurar a legalidade, a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento licitatório, resguardando os interesses da Administração Pública e dos licitantes.

II.9 Sistema informatizado de controle – exigência excessivamente onerosa;

Constata-se que o edital impõe a obrigatoriedade de implantação de um sistema robusto para o registro e controle detalhado dos serviços a serem executados, visando assegurar a transparência, o monitoramento e a qualidade na prestação dos serviços contratados. Embora tais objetivos sejam legítimos, a exigência formulada revela-se desproporcional, especialmente para micro e pequenas empresas (MPEs), que compõem parcela significativa do mercado e possuem limitações operacionais e financeiras para implementar sistemas complexos e custosos.

A imposição dessa obrigação técnica, sem considerar a capacidade econômica e operacional das MPEs, configura barreira à competitividade, restringindo a ampla participação de fornecedores no certame e contrariando os princípios da isonomia e da promoção do desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, previstos na legislação vigente, como o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

Ademais, a exigência de sistema robusto, sem previsão de alternativas proporcionais ou escalonadas conforme o porte da empresa, pode gerar desestímulo à participação dessas empresas, prejudicando a competitividade do

certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer-se a flexibilização da exigência relativa ao sistema de registro e controle dos serviços, de modo a possibilitar que as micro e pequenas empresas possam utilizar sistemas compatíveis com sua capacidade técnica e financeira, preservando a transparência e a eficiência do contrato, sem impor custos excessivos que inviabilizem sua participação.

Tal medida promoverá a competitividade, o estímulo à participação das MPEs e o cumprimento dos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas.

II.10 Despesas com deslocamentos e estadias não previstas na planilha;

Observa-se que os valores estabelecidos para indenização de deslocamentos e diárias foram fixados no edital de forma isolada, sem que haja previsão expressa e detalhada desses custos na planilha de formação de preços exigida para a apresentação das propostas. Essa ausência de incorporação dos valores na composição dos custos globais representa uma inconsistência grave que pode comprometer a exequibilidade e a sustentabilidade econômico-financeira do contrato.

Ao desconsiderar a inclusão dessas despesas na planilha de custos, o edital não assegura a plena cobertura das despesas necessárias à execução dos serviços, expondo as licitantes a potenciais prejuízos financeiros e riscos de desequilíbrio contratual. Tal situação pode gerar distorções nas propostas apresentadas, dificultar a correta análise e julgamento das ofertas e, eventualmente, provocar impasses durante a execução contratual, decorrentes da insuficiência dos recursos financeiros para suportar os deslocamentos e as diárias previstas.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é princípio basilar das licitações e contratações públicas, previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, que assegura às partes a recomposição dos valores pactuados sempre que ocorram alterações imprevistas que afetem as condições iniciais do contrato.

No entanto, para que essa recomposição seja evitada ou minimizada, é imprescindível que todos os custos sejam adequadamente previstos e refletidos na planilha de formação de preços desde a fase inicial do certame.

Dessa forma, requer-se a imediata retificação do edital, com a devida inclusão dos valores de indenização para deslocamentos e diárias na planilha de custos, garantindo a adequada formação do preço global e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

II.11 Incompatibilidade entre preâmbulo/anexos e item 01.01 do edital;

Constata-se uma incongruência significativa entre as informações constantes nos anexos e no preâmbulo do edital, que indicam a contratação de serviços relacionados a apoio administrativo e limpeza, e o que está descrito no item 01.01, onde consta a expressão “engenharia – minigeração de energia fotovoltaica”. Tal discrepância compromete gravemente a clareza e a precisão do edital, elementos essenciais para assegurar a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

A ausência de uniformidade e coerência entre as partes do edital pode gerar confusão e dúvidas aos potenciais licitantes quanto ao objeto exato da contratação, dificultando a correta elaboração das propostas e a adequada análise pela comissão de licitação. Além disso, a divergência compromete a publicidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo acarretar questionamentos administrativos e judiciais que retardem ou invalidem o procedimento licitatório.

É imprescindível que o edital apresente de forma clara, precisa e uniforme a descrição do objeto contratado, evitando ambiguidades que possam prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital, com a correção do item 01.01 para que reflita, de maneira consistente e alinhada, o objeto correto do

certame, qual seja, a contratação de serviços de apoio administrativo e limpeza, em conformidade com o preâmbulo e os anexos do edital.

II.12 CARÁTER RESTRITIVO NA INDICAÇÃO DE MARCAS NO CADERNO DE EQUIPAMENTOS;

Verifica-se que o caderno de equipamentos do edital especifica marcas determinadas para os materiais a serem utilizados na execução dos serviços. Tal prática configura restrição indevida à competitividade, em flagrante afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de marcas específicas limita injustificadamente a participação de fornecedores que poderiam apresentar produtos equivalentes em qualidade e desempenho, restringindo o mercado e potencialmente elevando os custos para a Administração. Essa imposição pode ainda gerar aumento injustificado no preço final, prejudicando a economicidade e eficiência da contratação pública.

É essencial que o edital preveja apenas as especificações técnicas necessárias para assegurar a qualidade e funcionalidade dos materiais, permitindo a apresentação de alternativas compatíveis que atendam às exigências técnicas, sem indicação restritiva de marcas comerciais.

Diante disso, requer-se a retificação imediata do caderno de equipamentos, eliminando a indicação de marcas específicas, a fim de garantir a ampla competitividade, a redução dos custos e o respeito aos princípios que regem as licitações públicas.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a devida revisão dos itens questionados;
2. A retificação do edital para sanar as falhas apontadas, garantindo competitividade, legalidade e segurança jurídica;
3. O adiamento da sessão pública até que sejam realizadas as alterações necessárias, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB

05 de setembro de 2025.

GEORGE BEZERRA DE
ARAUJO:87276593487

Assinado de forma digital por GEORGE BEZERRA
DE ARAUJO:87276593487
Dados: 2025.09.05 18:08:14 -03'00'

ECM SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI
GEORGE BEZERRA DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

ECM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ Nº14.068.592/0001-98

